



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043177-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada LILIAN ROSEMEIRE BALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46711

AGRV. Nº: 2043177-09.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDA.: LILIAN ROSEMEIRE BALDO DOS SANTOS

Agravado de instrumento – Revisão de contratos de empréstimo – Juros abusivos - Decisão agravada arbitrou honorários da perita contábil – Alegação de arbitramento excessivo dos honorários periciais – Descabimento – Honorários foram fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 507, em ação revisional de contratos de empréstimo, movida pela agravada em face da agravante, que arbitrou os honorários da perita contábil.

Agrava de instrumento a requerida alegando que os honorários periciais arbitrados em R\$1.760 são excessivos, tendo em vista o valor dos contratos a serem periciados. Aduz que todos os documentos necessários para a realização da perícia foram disponibilizados nos autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 38/41).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 507, em ação revisional de contratos de empréstimo, movida pela agravada em face da agravante, que arbitrou os honorários da perita contábil.

A agravada move em face da agravante ação revisional, insurgindo-se em relação a taxa de juros cobrada nos contratos de empréstimo pessoal nº 21300072240 ;21300077254; 21300072174; 21300072241; 21300085420; e 28620056666 (fls. 01/25).

Em decisão de fls. 478/480 dos autos de origem, o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial pleiteada pela requerida agravante (fls. 441/442).

Intimada a se manifestar, a perita contadora nomeada apresentou estimativa de honorários no valor de R\$1.760,00 (fls. 492/493).

A ré agravante impugnou a estimativa, postulando a redução dos honorários e alegando que o valor indicado é incompatível com a perícia a ser realizada (fls. 498/500).

A decisão agravada arbitrou os honorários nos termos da indicação da *expert*, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Afasto a impugnação aos honorários periciais porque a estimativa do perito atende à extensão e complexidade dos trabalhos.

Desta forma, arbitro os honorários em R\$ 1.760,00.

À requerida CREFISA para pagamento em 10 dias, sob pena de preclusão.

Com o recolhimento, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo em Cartório.

Intime-se.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Os honorários devem ser arbitrados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as especificidades e complexidades do caso concreto.

Assim, a verba honorária não pode inviabilizar o trabalho do perito, mas também não pode representar uma onerosidade excessiva à parte.

A estimativa dos honorários apresentada pela perita no valor de R\$ 1.760,00 não se mostra excessiva, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo fato de o Código de Processo Civil não estabelecer um procedimento para fixação dos honorários periciais, cabe ao magistrado estabelecer a remuneração definitiva do perito judicial, observando o caso concreto, mas, principalmente, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a perícia objetiva a aferição da abusividade ou não da taxa de juros nos contratos de empréstimo nº 21300072240; 21300077254; 21300072174; 21300072241; 21300085420; e 28620056666, firmados entre a autora agravada e a Instituição financeira agravante.

Assim, considerando o caso concreto, o valor arbitrado de R\$ 1.760,00 reputa-se adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, tem-se que a referida quantia revela-se de acordo com os parâmetros utilizados por essa E. Corte, com relação a perícia realizada em casos semelhantes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença - Ação revisional de contrato bancário - Perícia contábil - Honorários periciais estimados e fixados em R\$ 2.500,00 - Pretensão à redução - Não acolhimento - Recálculo de parcelas referente a contrato de empréstimo - Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351716-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Valor fixado de acordo com a complexidade da perícia e de forma razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295679-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de empréstimo - R. decisão que arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 2.000,00 - Recurso do réu - Pretensão à redução - Impossibilidade - Necessidade de equilíbrio entre a prestação jurisdicional e a imperiosidade de nomeação de perito - Arbitramento de honorários pela r. decisão agravada que levou em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo expert, bem como a mensuração do tempo para execução da atividade e o grau de responsabilidade do profissional - Honorários periciais mantidos - Valor que encontra-se dentro dos parâmetros utilizados por esta E. Corte, em casos semelhantes - Precedentes - **Decisão mantida - Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2132826-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO REVISIONAL - Insurgência contra decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 5.544,00 - Pretensão da agravante de redução do valor desta verba - Quantia excessiva - Honorários provisórios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Verba honorária definitiva que será arbitrada após a entrega do laudo pericial, levando em consideração o trabalho efetivamente executado - **Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347934-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores. Empréstimo pessoal com desconto das parcelas em conta corrente. Honorários Periciais. Perícia contábil para apuração e verificação de eventual abusividade contratual. Valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) razoável para o trabalho a ser apresentado pelo expert. Valor mantido. **Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067500-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato bancário. Perícia contábil. Honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00. Pretensão à redução. Não cabimento. Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada. Pedido de rateio deferido em primeiro grau. Falta de interesse recursal nesse ponto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022012-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO QUE A FINANCEIRA AGRAVANTE ARCASSE COM O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER PRODUZIDA NOS AUTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE FORAM FIXADOS EM R\$ 2.000,00 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, COM PEDIDO DE REDUÇÃO - FIXAÇÃO RAZOÁVEL DA REMUNERAÇÃO DO VISTOR DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - ACERTO DA R. DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259167-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR